

## **DECISÃO N° 1614250, DE 04 DE OUTUBRO DE 2021**

**Processo nº 25761.326394/2019-61**

**AIS nº 0498752197-PA-CONFINS-MG**

**Autuada: QUICK LINK SERVIÇOS AUXILIARES DA AVIAÇÃO CIVIL LTDA EPP**

A empresa **QUICK LINK SERVIÇOS AUXILIARES DA AVIAÇÃO CIVIL LTDA EPP** foi autuada em 3 de junho de 2019 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo a Resolução-RDC nº 91/2016, Artigos 3º, 4º, 14 (§ 1º e 6º), 15, 31 (incisos III, IV e V), 33, Anexo I (Tabelas II e III). A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, X, XLI, XXIX, XXXI, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) A empresa não realizou o procedimento de limpeza e desinfecção (PLD) no veículo de QTA 003 em janeiro de 2019. Durante inspeção realizada no dia 20/05/19, para verificação do cumprimento da Notificação 28/19, foi solicitada a apresentação de evidência de realização do PLD para os meses de janeiro a maio 2019. As fotos de janeiro 2019 não foram apresentadas, pois a empresa alegou não as ter encontrado. Foi então solicitado que fossem enviadas todas as fotos para os meses de janeiro a maio 2019 por e-mail, o que somente ocorreu no dia 29/05/19. Após análise de todas as fotos enviadas, constatou-se que aquelas enviadas como sendo do mês de janeiro 2019, na verdade, são uma mistura de fotos referentes ao PLD que a empresa executou em fevereiro e março 2019, que já haviam sido enviadas à ANVISA anteriormente. Além disso, em 22/02/19, a empresa, em resposta à Notificação 13/19, protocolou documentação na ANVISA com fotos que, supostamente, indicavam a realização de PLD em janeiro 2019, fotos estas que agora se comprovaram ser referentes a fevereiro 2019, indicando claramente a intenção de ocultar a não realização do PLD em janeiro. 2) A análise dos certificados de ensaio referentes às amostras de água coletadas no veículo QTA 003 indicou que estavam insatisfatórias as amostras coletadas em 23/01/19, 27/02/19 e 23/04/19 pela violação dos parâmetros microbiológicos e químicos

definidos na RDC 91/2016. Apesar de tais resultados insatisfatórios, a empresa não procedeu à coleta de novas amostras, não garantindo, portanto, que a água contida em seu veículo de QTA atendesse aos padrões de potabilidade e qualidade como determinado na legislação sanitária vigente

[...]

Notificada da autuação em 5 de junho de 2019 (fls. 2), a Autuada apresentou sua defesa em 18 de junho de 2019 (fls. 20-21), alegando, em suma, que o contrato com a Azul não contempla a atividade de QTA, QTU, limpeza e desinfecção de aeronaves, muito embora a empresa possua AFE para todas essas atividades no aeroporto de Confins; que o carro abastecedor da Quick Link não era utilizado durante o mês, por esse motivo, algumas análises laboratoriais realizadas apresentaram resultados em desacordo com os parâmetros estabelecidos na legislação vigente; que a água do carro de QTA não foi utilizada para abastecimento de nenhuma aeronave, e desse modo, não foi repassada água para consumo humano a bordo das aeronaves; que o carro de QTA esta inoperante desde o recebimento do auto de infração.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 25 de junho de 2019 pela manutenção do AIS, (fls. 22-25) argumentando que o fato de autuada não ter contratos ativos não a exime de cumprir a legislação vigente; que o fato de a água não ter sido utilizada para abastecimento de aeronaves foi uma mera falta de contrato, pois se houvesse, a empresa não hesitaria em utilizar o veículo; que é imperioso apontar a total inércia da autuada frente aos resultados insatisfatórios obtidos nas análises da água contida no veículo de QTA. Além disso, destaca que os referidos laudos de análise da água estavam incompletos faltando análise de sólidos dissolvidos totais e cloreto, estando, portanto, em desacordo com o Anexo I da Resolução-RDC nº 91/2016.

O risco sanitário da infração foi classificado como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 35).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram

observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro com o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 3 e 4, como a Notificação nº 13/19, recebida em 13 de fevereiro de 2019 e a Notificação nº 28/19, recebida em 22 de março de 2019, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Com relação às alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa é Empresa de Pequeno Porte-EPP (fls. 33), **reincidente** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 29-30) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como **médio** para as infrações citadas no AIS pela área autuante (fls. 35).

Da análise dos autos, verifico que foi observado o critério da “dupla visita”, considerando que houve ação orientadora por parte da Anvisa quando emitiu a Notificação nº 13/19 (fls. 3) e a Notificação nº 28/19 (fls. 4), prévias à lavratura do Auto de Infração, motivo pelo qual passo à análise de eventuais circunstâncias capazes de atenuar ou agravar o valor da multa.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, não observo nos autos circunstâncias que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, §

1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), estabelecida conforme descrito abaixo, todavia, dobrada para R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), em face da reincidência.**

- a) R\$ 8.000,00 (Oito mil reais) por não realizar o procedimento de limpeza e desinfecção (PLD) no veículo de QTA 003 em janeiro de 2019. Durante inspeção realizada no dia 20/05/19, para verificação do cumprimento da Notificação 28/19 (risco médio); e
- b) R\$ 8.000,00 (Oito mil reais) pela violação dos parâmetros microbiológicos e químicos definidos na Resolução-RDC nº 91/2016, pois as amostras coletadas em 23/01/19, 27/02/19 e 23/04/19 estavam insatisfatórias (risco médio).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 05/10/2021, às 08:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1614250** e o código CRC **B6F32B51**.

---